Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1514/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15889/2014
PROTOCOLO	: 1543222
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: RUDINEY DE ARAUJO LEAL
INTERESSADO	: PROBIO PRODUTOS E SERVIÇOS NUTRICIONAIS LTDA.
VALOR	: R$ 110.695,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE DIETAS ENTERAIS MANIPULADAS – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES - REGULARIDADE

É regular a formalização de Nota de Empenho que se desenvolveu de acordo com as prescrições legais, como também, a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto e exatidão de valores relativos às três etapas da despesa orçamentária pública, quais sejam, empenho liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar regular a formalização contratual e a execução financeira da Nota de Empenho nº 664/2014, emitida pela Fundação Serviços de Saúde de MS em favor da pessoa jurídica Probio Produtos e Serviços Nutricionais LTDA.

Campo Grande, 17 de maio de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** - Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Versam os presentes autos sobre a Nota de Empenho nº 664/2014, formalizada em 10/03/2014 entre a **Fundação Serviços de Saúde de MS** e a pessoa jurídica **Probio Produtos e Serviços Nutricionais LTDA.**, objetivando a aquisição de dietas enterais manipuladas, com valor contratual no total de R$110.695,00.

A 1ª fase do contrato em referência já se encontra julgada por este Tribunal de Contas por meio da Decisão Singular **DSG-G. JRPC – 6334/2013**, Processo **TC/MS 8799/2013**, que considerou legal e regular o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico sob o nº 011/2013.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade da formalização da Nota de Empenho formalizada e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

Cumprida a solicitação com a apresentação dos documentos, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 19506/2014, opinando:

> *" 1 - pela regularidade e legalidade da formalização da Nota de Empenho 2019/2014 (2ª FASE), na forma do inciso II, do artigo 120, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 076/2013;*
>
> *2 - pela regularidade e legalidade da formalização da execução do empenho (3ª FASE), na forma do inciso III, do artigo 120, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 076/2013, visto que o valor ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a execução do objeto do empenho e reunindo condições para aprovação por esta Colenda Corte de Contas."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.7 DR.JAC-6074/2015, assim concluiu:

> *" Ante o exposto, nos termos do inciso III do artigo 11 da Lei Complementar n. 148/2010, manifesta-se esse Ministério de Contas no sentido de que o egrégio plenário adote o seguinte julgamento REGULARIDADE COM RESSALVA a Formalização da Nota de Empenho nº 0664/2014 (integra fls. 035), e a Execução Financeira, encontram-se nos moldes da legislação vigente e que atende as disposições contidas da Lei Federal n° 4.320/64 e Lei nº 8.666/1993, com a ressalva da intempestividade na remessa dos autos a esta Corte de Contas.*
>
> *I – REGULAR COM RESSALVA a Formalização e Execução financeira do Empenho nº 0664/2014,com fulcro no inciso II do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº160/2012*
>
> *II – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012;*

III - APLICAR MULTA ao Jurisdicionado senhor Rudiney de Araujo Leal Diretor Presidente da FUNSAU inscrito no CPF sob o nº 864.275.121-53, nos termos do inciso I do artigo 44 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012, pela remessa intempestiva a esta Corte de Contas."

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

A presente análise recai sobre a **formalização da Nota de Empenho** n.º 664/2014 (2ª fase) e sobre a sua **execução financeira** (3ª fase).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade da formalização da Nota de empenho (2ª fase), bem como sobre a sua execução financeira (3ª fase), ficando devidamente comprovada, conforme gráfico abaixo:

Notas de Empenho Válidas	R$ 110.695,00
Comprovantes de despesas emitidos	R$ 110.695,00
Ordens Bancárias Emitidas	R$ 110.695,00

No que se refere à manifestação do Ministério Público de Contas quanto à intempestividade na remessa dos documentos, vejo que embora não seja possível verificar se o jurisdicionado encaminhou os documentos necessários à aprovação das contas na data limite para protocolização, os referidos documentos acabaram por atender a finalidade normativa, motivo pelo qual deixo de aplicar a sanção regimental.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

1) Pela ***regularidade*** e a ***legalidade*** da formalização da Nota de Empenho nº 664/2014 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da execução financeira da Nota de Empenho nº 664/2014 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Conselheira Relatora, em declarar regular a formalização contratual e a execução financeira da Nota de Empenho em exame.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 17 de maio de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANA**

Relatora

GAB. PRI
SETAC. VAB/arp